

Contrato de Trabalho Desportivo

Revisão da Lei n.º 28/98 (Leal Amado)

Na sequência da audição realizada no seio da Comissão de Trabalho e Segurança Social, presidida pelo Senhor Deputado Ricardo Bexiga, a quem agradeço a amabilidade pela forma como fui recebido, foi-me solicitado que enviasse um documento aos membros da Comissão, tão sintético quanto possível, com o essencial das minhas opiniões em relação às propostas legislativas de reforma da Lei n.º 28/98.

É o que passo a fazer, assumindo, naturalmente, que estas são opiniões pessoais, da minha exclusiva responsabilidade, em nada vinculando os membros da Comissão que, a seu tempo, elaborou uma proposta de revisão da Lei n.º 28/98, proposta esta que veio agora a ser apresentada pelo PSD.

A primeira nota que quero destacar é, justamente, a de que, embora se trate de duas propostas legislativas diferentes, elas não se apresentam como antagónicas, ou sequer muito afastadas uma da outra. Pelo contrário, creio que há largas margens de similitude e de convergência entre ambas as propostas, pelo que, julgo, o afinamento da matéria, na especialidade, não deverá ser muito difícil. Há, com efeito, um património comum às duas propostas, que, descontando pormenores de redação, coincidem, eu diria, em 90% das soluções.

Creio, em todo o caso, se me é permitida a presunção, que, de um ponto de vista sistemático e técnico, a proposta ora apresentada pelo PSD apresenta vantagens. Devia, por isso, ser utilizada como base de trabalho, e depois enriquecida com alguns contributos positivos retirados da proposta apresentada pelo PS. Um exemplo: as referências ao necessário respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva, como dever a cargo da entidade empregadora desportiva (art. 18.º, al. f) e da entidade formadora (art. 50.º, n.º 1-f)). Outro exemplo: a previsão do direito de regresso do praticante desportivo que pague a compensação prevista no art. 32.º, n.º 2, da proposta do PS. Trata-se, creio, de sugestões válidas, que merecem acolhimento, e que não constam do projeto do PSD.

Há, pois, boas sugestões nas duas propostas legislativas em apreço. Tendo eu sido coordenador dos trabalhos da comissão que elaborou o texto da proposta que agora é apresentada pelo PSD (PL 168/XIII), compreende-se que as notas telegráficas que abaixo deixo se cinjam aos aspetos do projeto do PS (PL 297/XIII) que, a meu ver, se revelam mais problemáticos ou duvidosos. São os seguintes.

- I. Denominação do diploma: intitular o diploma “Lei Geral do Trabalho Desportivo” parece-me uma opção discutível. Certo, é uma lei que pretende ir muito além do futebol, e nesse sentido será geral, aplicando-se no seio de qualquer modalidade desportiva em que sejam celebrados contratos de trabalho entre praticantes desportivos e entidades empregadoras desportivas. Contudo, a expressão “Lei Geral do Trabalho Desportivo” pode revelar-se excessiva, até algo enganadora, porque a verdade é que o diploma em apreço não regulará um contrato de trabalho desportivo de suma importância, a saber, o contrato de trabalho dos treinadores desportivos. Tenho, por isso, algumas dúvidas sobre o acerto de batizar esta lei como geral, ao mesmo tempo que ela se cinge aos praticantes/atletas, deixando de lado os treinadores.

- II. No art. 6.º da proposta do PS, há que ter cuidado com a distinção entre a nulidade e a anulabilidade. Faz sentido, creio, que a sanção para a violação do n.º 1 seja a nulidade, mas já a do n.º 2 (contrato celebrado por menor com capacidade de gozo, mas sem assinatura por parte do representante legal) deverá traduzir-se na mera anulabilidade do mesmo, nos termos gerais do direito. Creio, por isso, que a solução constante do projeto do PSD, no art. 5.º, é mais acertada (havendo espaço, parece-me, para uma fusão das duas normas).

- III. O art. 10.º, que sanciona com a nulidade qualquer vício de forma do contrato de trabalho desportivo, afigura-se excessivo e, em larga medida, contrário ao desígnio de proteção do atleta que deve informar esta matéria e que deve ir no sentido de manter, e não de inutilizar, o seu contrato de trabalho. A lei deve limitar-se a estabelecer a nulidade do contrato de trabalho desportivo não reduzido a escrito, sem ir ao ponto de estabelecer que todas as indicações que devem constar do mesmo são formalidades *ad substantiam*, cuja inobservância gera a invalidade do contrato. Também aqui, creio, a solução constante da proposta apresentada pelo PSD, no art. 6.º, parece mais equilibrada.

- IV. O art. 15.º, n.º 8, parece-me uma solução particularmente infeliz, ao admitir que o prazo de duração do contrato de trabalho desportivo, fixado por lei, possa ser reduzido por regulamento federativo. As federações desportivas têm muitas atribuições e

competências, mas não a de criarem normas jurídico-laborais. Admitir que as federações intervenham nesta matéria (coisa que a Lei n.º 28/98 não faz) parece-me um retrocesso. O caminho é, justamente, o oposto: deixar às federações a competência para regular os aspetos jurídico-desportivos, mas reservar para a lei e para a contratação coletiva a disciplina dos aspetos de índole jurídico-laboral. E a questão de saber qual será a duração possível de um contrato de trabalho desportivo é, seguramente, uma questão de índole juslaboral. A tratar pela lei e, eventualmente, pela convenção coletiva, mas não através de regulamento federativo.

- V. O n.º 2 do art. 22.º, relativo ao direito de imagem, parece-me também extremamente duvidoso. Não descortino como é que a lei pode reconhecer às associações representativas de praticantes (sindicatos e congéneres) quaisquer direitos originários de imagem quanto à imagem do coletivo dos praticantes de uma determinada modalidade. O sindicato é uma associação privada, de inscrição voluntária, que, enquanto tal, não está envolvida na competição. Titulares do direito de imagem serão, creio, apenas os atletas e as entidades que participam ou organizam a competição (clubes, federações)... Claro que nada obsta a que, depois, haja cedência de certas parcelas dos direitos de imagem por parte dos seus titulares, em benefício do sindicato. Mas a lei reconhecer tais direitos, *ab origine*, na esfera do sindicato, parece-me, com todo o respeito e consideração devidos aos sindicatos, um grosseiro erro técnico.
- VI. Os arts. 25.º e 26.º, creio, são normas cuja sede adequada será, porventura, a da contratação coletiva, e nunca a de uma lei da AR. Trata-se, de resto, de soluções perigosas para os atletas, em matéria retributiva, que eventualmente poderão ser aceites numa particular modalidade, mas não a nível de uma lei que pretende ir muito para além do futebol. E o art. 27.º, tendo em conta o que se disse acima sobre o art. 10.º, revela-se também redundante.
- VII. O art. 39.º, relativo à responsabilidade das partes pela cessação do contrato, afigura-se, salvo o devido respeito, deficientemente redigido (a previsão legal está muito mal definida), sobretudo no que diz respeito aos seus números 1 e 3. Impõe-se cuidado, aqui redobrado, porque é uma matéria muito sensível. Creio, sinceramente, que a regra constante do art. 24.º da proposta

formulada pela comissão e apresentada pelo PSD é muito mais simples e adequada, cobrindo, em moldes equilibrados e tecnicamente sólidos, todas as situações possíveis.

- VIII. O art. 41.º, relativo à responsabilidade solidária, merece também atenção, porque a responsabilidade solidária do terceiro cúmplice não deve limitar-se aos casos em que o atleta denuncia o contrato, ao abrigo de uma "cláusula de rescisão" existente no mesmo (como resulta da letra do n.º 1 desse art. 41.º). A responsabilidade solidária do novo clube deve igualmente existir no caso de o atleta rescindir o contrato, sem justa causa, mas sem que haja uma «cláusula de rescisão» no seu contrato. Também nesta hipótese se deverá presumir que o novo clube é corresponsável pela rutura prematura. Por isso, creio que o art. 26.º da proposta proveniente da comissão e apresentada pelo PSD se revela mais acertado.
- IX. No art. 55.º, n.º 1, al. d), a proposta do PS admite que o clube formador denuncie livremente o contrato de formação, desde que o faça com aviso prévio de 60 dias. Não é essa a solução veiculada pela comissão, no art. 35.º da proposta do PSD. Quero sublinhar que, a meu ver, nesta matéria do contrato de formação desportiva a proposta do PS tem ideias interessantes, mas esta norma em concreto fragiliza bastante a posição do formador. É uma solução possível, visto este não ser um contrato de trabalho em que vigora a proibição constitucional do despedimento sem justa causa. Mas é uma solução discutível e, decerto, má para o formador, que poderá ser facilmente "descartado" pela entidade formadora. Convém refletir sobre a melhor solução.
- X. No art. 66.º, sobre cuja bondade tenho algumas dúvidas (não consta da proposta do PSD), atenção, uma vez mais, aos conceitos: o artigo tem por epígrafe "denúncia do contrato", mas depois vê-se que se trata, isso sim, do direito de o atleta resolver o contrato. Ora, como se sabe, denúncia e resolução são figuras distintas...

São estas, em estilo assumidamente telegráfico, as sugestões que queria deixar, por escrito, aos ilustres membros da Comissão de Trabalho e Segurança Social. Reitero que, em boa parte dos diplomas em confronto, há convergência e coincidência. Não nego que me parece que a proposta do PSD leva vantagem sobre a do PS, quer do ponto de vista das soluções propostas, quer, sobretudo, no que toca à técnica legislativa utilizada e ao adequado uso dos conceitos

jurídicos. Também não nego que, aqui e ali, algumas alterações constantes da proposta do PS são válidas e poderão ser incluídas no texto final.

Com estas notas telegráficas quis, sobretudo, deixar o meu contributo para que o novo diploma relativo ao contrato de trabalho desportivo seja o melhor possível. O juízo final cabe, naturalmente, ao legislador. Enquanto jurista e enquanto cidadão, tentei dar o meu contributo, sincero e desinteressado.

Votos de um bom trabalho a todos, reiterando que estou à disposição para qualquer esclarecimento suplementar que entendam necessário ou útil.

Com os meus melhores cumprimentos

João Leal Amado

Professor da Faculdade de Direito de Coimbra